

GABINETE DO CONSELHEIRO Eduardo Tuma
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: TC/012396/2025

Representação em face do Pregão Eletrônico 90020/2025/SMC-G, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para realização de obra de restauro da fonte monumental, seus elementos decorativos e funcionais

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Preliminar de Análise de Representação interposta por Rodoserv Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90020/2025/SMC-G, cujo objeto é a "contratação de serviços técnicos especializados para realização de obra de restauro da fonte monumental, seus elementos decorativos e funcionais".

Processo administrativo SEI nº 6025.2024/0018860-2.

Salienta-se, por oportuno, que a sessão pública foi realizada em 29.08.2025 (peça 6, fl. 1), culminando com a inabilitação da Rodoserv (Representante) e com a habilitação da Bolanho Arquitetura, Construção e Restauração Limitada em 11.09.2025.

A presente manifestação ficará restrita ao objeto da Representação, por força do princípio da adstrição, em atendimento à determinação expedida pelo Pleno, no acórdão proferido no julgamento do TC nº 72-000.418.15-95, durante a 2.922ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10.05.2017¹.

2. ANÁLISE

2.1. Da Habilitação Técnica – Atestados e certidões recusados

Argumentos da Representante (peça 01)

¹ [...] **ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: "Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." [...]

A Representante argumenta, em síntese, que ocorreram "graves ilegalidades em relação a decisão que a inabilitou no certame licitatório" (peça 1, fl. 1).

A Comissão de Licitação entendeu por bem desclassificar a Representante do certame licitatório, de acordo com a seguinte justificativa:

A unidade requisitante não considerou a empresa apta destacando "As certidões de acervo técnico referem-se a obras de reforma, manutenção predial e construção civil em diversos edifícios [...]sem qualquer relação com restauro de monumentos ou elementos reconhecidos como patrimônio cultural".

Contudo, cabe a este órgão de controle examinar a ilegalidade de tal decisão que foi objeto de recurso pela Representante nos termos do documento em anexo (**doc. 04**), ainda pendente de análise pela Comissão de Licitação e da ata da referida sessão pública (**doc. 05**).

[...]

Com efeito, os atestados de qualificação técnico-operacional juntados à presente (**doc. 06**) e pormenorizados adiante abaixo demonstram cabalmente o atendimento pela Rodoserv, ora Representante, da qualificação técnico-operacional exigida, notadamente em relação as características evidenciadas no item 3.1 do edital.

1 – ATESTADO Nº 026/SRGR(EGGR)/2004 VINCULADO À CAT FL.58189 QUE ATENDE À EXIGÊNCIA RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL

O atestado em referência emitido pela Infraero, o qual versa sobre a execução de obra de reforma do pavilhão de autoridades no Aeroporto Internacional de Congonhas contemplou diversos elementos construtivos tombados, nos termos da Resolução nº 20/CONPRESP/2011.

Com efeito, a referida resolução apontou o valor arquitetônico externo e interno do aeroporto, além da representação de marco referencial na paisagem urbana de São Paulo e para a população de modo que a área do aeroporto foi tombada pelo órgão competente.

Tanto isso é verdade que durante o período da execução contratual, houve supervisão contratual efetuada pela CONPRESP, o que denota tal característica histórica incidente sobre o referido bem, no que se refere a sua preservação.

Dentro dessa perspectiva, o atestado faz prova da execução relacionada a preservação integral das seguintes características do imóvel, consoante segue:

[...]

Diante de todas essas comprovações, resta patente que o referido atestado faz prova da experiência relativa à restauração de monumentos, esculturas ou elementos escultóricos de edificações compostos em mármore, reconhecidos como patrimônio cultural.

2 – ATESTADO S/Nº VINCULADO À CAT SZO-71195 QUE ATENDE À EXIGÊNCIA RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL

O atestado em referência emitido pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, o qual versa sobre prestação de serviços de construção civil objetivando a adequação parcial das áreas físicas do pavilhão santista do Hospital Arnaldo Pezzuti contemplou diversos elementos construtivos tombados, nos termos da seguinte notícia veiculada na mídia:

<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2018/11/17/hospital-dr-arnaldo-pezzuti-cavalcanti-e-tombado-pelo-condephaat.ghtml>
<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2018/11/17/hospital-dr-arnaldo-pezzuti-cavalcanti-e-tombado-pelo-condephaat.ghtml>

Referida reportagem faz prova de que o complexo hospitalar foi tombado pelo CONDEPHAAT, a demonstrar a sua condição histórica relevante e a experiência da Representante na atuação em prédios sob tal natureza.

Diante dessa comprovação, resta patente que o referido atestado faz prova da experiência relativa à restauração de monumentos, esculturas ou elementos escultóricos de edificações compostos em mármore, reconhecidos como patrimônio cultural.

3 – ATESTADO S/Nº VINCULADO À CAT SZN-01544 QUE ATENDE À EXIGÊNCIA RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL

O atestado em referência emitido pela Empreendimentos Imobiliários Pera Ltda., o qual versa sobre a execução de projeto e construção em residência dos lotes 24 e 25 do Condomínio Chácara Francesa contemplou diversos elementos construtivos de notável valor histórico.

Dentro dessa perspectiva, o atestado faz prova da execução relacionada às seguintes características do imóvel:

[...]

Diante de todas essas comprovações, resta patente que o referido atestado faz prova da experiência relativa à restauração de monumentos, esculturas ou elementos escultóricos de edificações compostos em mármore, reconhecidos como patrimônio cultural.

4 – ATESTADOS S/Nº VINCULADOS ÀS CATS SZN-02884 E SZN-03823 QUE ATENDEM À EXIGÊNCIA RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL

Os atestados em referência emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, os quais versam sobre operação e manutenção preventiva e corretiva contínua no regime de residência contemplou diversos elementos construtivos tombados, uma vez que o prédio localizado na Avenida Paulista, 1842, sede do TRF-3, é tombado pelo CONPRESP.

Diante de tal comprovação, resta patente que os referidos atestados fazem prova da experiência relativa à restauração de monumentos, esculturas ou elementos escultóricos de edificações compostos em mármore, reconhecidos como patrimônio cultural.

5 – ATESTADO S/Nº VINCULADO À CAT SZN-04051 QUE ATENDE À EXIGÊNCIA RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL

O atestado em referência emitido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, o qual versa sobre a construção de estacionamento junto ao Departamento de Produção da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo contemplou diversos elementos construtivos de notável valor histórico.

Dentro dessa perspectiva, o conteúdo da fl. 17 do referido atestado faz prova da execução de remoção e reinstalação de peça de arte com içamento e guindaste de 1000 quilos.

Diante dessa comprovação, resta patente que o referido atestado faz prova da experiência relativa à restauração de monumentos, esculturas ou elementos escultóricos de edificações compostos em mármore, reconhecidos como patrimônio cultural.

Por todo o exposto, a empresa Rodoserv, ora Representante, não merece ser considerada como inabilitada em nenhuma hipótese deste certame licitatório, demandando, assim, atuação deste órgão de controle.

Assim, não remanescem razões para a manutenção da infundada e arbitrária decisão perpetrada pela Comissão de Licitação que excluiu a Representante do certame licitatório por suposta inobservância dos requisitos concernentes à qualificação técnica.

(peça 1, fls. 2/7, destaques no original)

Análise preliminar da Coordenadoria

A Representante, em síntese, questiona a decisão da Comissão de Contratação que rejeitou suas Certidões de Acervo Técnico (CAT) e seus associados atestados de experiência anterior. Destaque-se que não houve questionamento específico quanto à legalidade do item 11.5.4 do Edital² e 3.1 do Termo de Referência³.

² 11.5.4 Qualificação Técnica:

a) A licitante deverá comprovar a sua experiência em execução de serviços e obras semelhantes à especificada, através de Certidão(ões) ou Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, comprovando a execução de serviços de complexidade tecnológica igual ou superior à do objeto da licitação, relativamente às parcelas de maior relevância técnica, ou seja:

✓ Restauração de monumentos, esculturas ou elementos escultóricos de edificações compostos em mármore, reconhecidos como patrimônio cultural.

³ 3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1. A licitante deverá comprovar a sua experiência em execução de serviços e obras semelhantes à especificada, através de Certidão(ões) ou Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, comprovando a execução de serviços de complexidade tecnológica igual ou superior à do objeto da licitação, relativamente às parcelas de maior relevância técnica, ou seja:

a) Restauração de monumentos, esculturas ou elementos escultóricos de edificações compostos em mármore, reconhecidos como patrimônio cultural.

A argumentação sustenta-se no entendimento de que os atestados apresentados “demonstram cabalmente o atendimento pela Rodoserv, ora Representante, da qualificação técnico-operacional exigida, notadamente em relação as características evidenciadas no item 3.1 do edital” (peça 01, fl. 03).

A Representante citou nominalmente os seguintes atestados por ela apresentados na sessão pública, e que teriam sido indevidamente descartados pela Comissão:

1. Atestado nº 026/SRGR(EGGR)/2004 vinculado à CAT FL.58189 (Aeroporto de Congonhas, peça 8, fl. 10)
2. Atestado s/n vinculado à CAT SZO-71195 (Hospital Arnaldo Cavalcanti, peça 8, fl. 37)
3. Atestado s/n vinculado à CAT SZN-01544 (Condomínio Chácara Francesa, peça 8, fl. 22)
4. Atestados s/n vinculados às CATS SZN-02884 E SZN-03823 (Tribunal Regional Federal, peça 8, fl. 46, e Ministério Público Federal, peça 8, fl. 82)
5. Atestado s/n vinculado à CAT SZN-04051 (Escola Politécnica da USP, peça 8, fl. 62)

Em consulta ao SEI 6025.2024/0018860-2 a Auditoria constatou que em 18.09.2025 o Núcleo de Intervenções no Patrimônio Público, da Divisão de Preservação do Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC/DHP-NIPP2), realizou a análise do recurso administrativo impetrado pela Rodoserv, contra sua inabilitação do certame (doc. SEI 142761657, juntado à peça 12). Destaque-se que esse recurso apresentou argumentos idênticos àqueles registrados à peça 1.

Em síntese, o NIPP2 reanalisou os atestados apresentados pela Rodoserv em sede de recurso administrativo, e manteve o posicionamento pelo não atendimento dos termos do edital (peça 12, fls. 02/03):

Os atestados citados pela empresa incluem, entre outros, o emitido pela Infraero, referente à execução de obras de reforma na área de engenharia civil do pavilhão de autoridades do Aeroporto Internacional de Congonhas ([141540845](#), p.31). Apesar de se tratar de um bem tombado pela Resolução nº 20/Conpresp/2011, os serviços descritos no atestado referem-se exclusivamente a reformas prediais comuns, sem qualquer menção a restauro de monumentos, esculturas ou elementos escultóricos em mármore reconhecidos como patrimônio cultural. Ressalta-se que a obra foi realizada entre 10/10/2002 e 05/04/2004, anterior ao

tombamento do bem, ocorrido em setembro de 2004, quando passaram a ser exigidos critérios técnicos específicos para a proteção do patrimônio cultural.

O segundo atestado mencionado refere-se à adequação parcial das áreas físicas do pavilhão santista do Hospital Arnaldo Pezzuti Cavalcanti ([141540845](#), p.46), obras realizadas em 2004 e cujo imóvel foi tombado pelo Condephaat somente em novembro de 2018. Tal atestado também se refere a serviços de construção civil de reforma, sem qualquer indicação de obras de restauro de monumentos, esculturas ou elementos escultóricos em mármore.

O atestado ([141540845](#), p.50) relativo à execução de projeto e construção dos lotes 24 e 25 do Condomínio Chácara Francesa não se relaciona a patrimônio cultural nem aos serviços exigidos pelo edital, tratando-se apenas da construção de residência.

A empresa ainda afirma que o atestado ([141540845](#), p.70) de manutenção preventiva e corretiva do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, localizado na Avenida Paulista, 1842, refere-se a um edifício tombado pelo Conpresp. Tal informação é inverídica, pois o edifício não consta como tombado no site do Geosampa. Ademais, conforme já explicitado, o simples fato de se realizar uma manutenção ou reforma em um espaço de um bem tombado não garante o atendimento ao exigido pelo edital, que demanda obras de restauro de monumentos, esculturas ou elementos escultóricos em mármore reconhecidos como patrimônio cultural.

Outro atestado mencionado refere-se à construção de estacionamento junto ao Departamento de Produção da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo ([141540845](#), p.84). A empresa alega que o item 17 do atestado "faz prova da execução de remoção e reinstalação de peça de arte com içamento e guindaste de 1.000 quilos". Contudo, a simples remoção e reinstalação de uma peça de arte não constitui restauro nem apresenta complexidade técnica equivalente ao objeto do edital, não atendendo, portanto, às qualificações técnicas exigidas.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa não apresentou fatos ou informações que alterem o entendimento do parecer anterior ([141750016](#)), o qual demonstra que não executou serviços de complexidade tecnológica igual ou superior ao objeto da licitação, especialmente nas parcelas de maior relevância técnica. Reitera-se, portanto, que, do ponto de vista da qualificação técnica, entendemos que a empresa **não atende** ao disposto no edital e **não está apta** à habilitação. (doc SEI 142761657, destaques no original)

E a documentação juntada às peças 1/8 corrobora a conclusão emitida pela Comissão de Contratação, uma vez que não há nos atestados e certidões evidências de que a Representante tenha executado serviços de "Restauração de monumentos, esculturas ou elementos escultóricos de edificações compostos em mármore, reconhecidos como patrimônio cultural", nos termos do item 11.5.4 do Edital e do item 3.1 do Termo de Referência.

Ainda que algumas certidões se refiram a imóveis que hoje sejam tombados (caso do Aeroporto Internacional de Congonhas e Hospital Arnaldo Pezzuti Cavalcanti), os atestados não

comprovam que os serviços foram realizados em momento posterior ao seu reconhecimento como "patrimônio cultural", e nem mesmo que envolvessem "restauração de monumentos, esculturas ou elementos escultóricos".

No caso da CAT SZN-04051 (Escola Politécnica da USP, peça 8, fl. 62), há menção a serviço descrito como "peça de arte a remover com reinstalação através de içamento com guindaste", porém sem referência a "restauração" ou serviço similar.

Tampouco é possível extrair das certidões CAT SZN-01544 (Condomínio Chácara Francesa) e CATS SZN-02884 (Tribunal Regional Federal) indícios de realização de serviços de "Restauração de monumentos, esculturas ou elementos escultóricos de edificações compostos em mármore, reconhecidos como patrimônio cultural".

Destaque-se por fim que a CAT SZN-03823 (Ministério Público Federal, peça 8, fl. 82), citada no recurso (peça 5) e na Representação (peça 1), mas não mencionada na análise de recurso da SMC (doc SEI 142761657), se refere a obras realizadas em imóveis localizados na Rua Peixoto Gomide, 768 e 1038. A Auditoria apurou que, além de abranger apenas serviços de manutenção de instalações e serviços ordinários de obras civis, não há indícios de que se trate de imóvel tombado (ou mesmo em processo de tombamento) pelo Conpresp⁴, ao contrário do que havia afirmado a Representante. Assim, não se verifica irregularidade em sua não aceitação pela Comissão.

Portanto, **improcedente** esse ponto da Representação.

3. CONCLUSÃO

Após análise da Representação interposta por Rodoserv Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90020/2025/SMC-G, conclui-se, em sede de **Relatório Preliminar**, que a Representação é **improcedente**:

⁴ Consulta ao Geosampa: https://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/PaginasPublicas/_SBC.aspx.
Filtro de camada utilizado: Patrimônio Cultural/Tombamento/Bem Tombado e/ou em Processo de Tombamento.
Pesquisa realizada em 22.09.2025.

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO

A Análise dos Elementos da Responsabilização é o método por meio do qual serão elencados os achados de auditoria e verificados os elementos que poderão ensejar eventual responsabilização a partir de cada achado e da individualização da conduta. Após percorridas as etapas da instrução processual, com as devidas garantias constitucionais, quais sejam, contraditório e ampla defesa, caberá ao Conselheiro Relator/Tribunal Pleno, no momento do julgamento, apreciar os elementos e decidir sobre a responsabilidade de cada agente.

Em linha com as diretrizes colocadas no Manual de Auditoria Governamental da Secretaria de Controle Externo (ANEXO IV – MAG-SCE versão 3), considerando que a Representação foi considerada improcedente, não se realiza, por ora, a análise dos elementos da responsabilização.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

MARCIO YOSHIO KAWABATA
Auditor de Controle Externo

PÂMELLA PINHEIRO DE O. GOMES
Supervisora de Controle Externo

De acordo, em

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe